

RESPOSTA AO RECURSO

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 23.01.04/TP

RECORRENTE: INNOVA, SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA

1. RELATÓRIO

O processo licitatório **23.01.04/TP** teve por objeto o “contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria na implementação de ações de governança das contratações de interesse das diversas secretarias do município de Itapipoca/CE”. A empresa INNOVA, SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA foi inabilitada do certame, em razão de não ter apresentado comprovação técnica, nos termos do item 3.7.1 e seguintes do Edital.

Inconformada com a decisão, interpôs o presente recurso apontando falha na decisão da Comissão, pugnando pela sua habilitação.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os documentos apresentados pela recorrente, foi verificado que ela não forneceu o atestado de qualificação técnica necessário para os serviços necessários à execução da presente licitação, especificamente o ATESTADO TÉCNICO-PROFISSIONAL mencionado no INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, violando o item 3.7.1. do Edital.

Notou-se que a concorrente submeteu um atestado de qualificação técnica apenas para UM DOS DOIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR. Contudo, conforme estipulado no edital, a equipe técnica necessita consistir em 02 profissionais. Portanto, deveriam ter sido fornecidos 02 atestados ou um atestado que abranja ambos os profissionais, como requerido.

Assim como no primeiro julgamento, esta Presidente se utilizou do apoio de equipe técnica para analisar a documentação apresentada pelas empresas, com isso, foi verificado mais uma vez que a empresa ora recorrente de fato não atendeu aos quantitativos indicados no edital.

Adverte-se que o atestado de capacidade técnica é o instrumento hábil a comprovar a experiência necessária para cumprimento do objeto.

Ademais, quanto ao atestado emitido pelo Município de Meruoca/CE, esta julgadora procedeu com a procura do processo citado, para analisar com mais acuidade as atividades de responsabilidade da contratada, contudo, não encontrou qualquer contrato ou procedimento referente a referida Dispensa Eletrônica 2023.04.28.01.

Mesmo assim, o referido atestado não serve ao fim de comprovar a capacidade técnica requerida na licitação, qual seja a) Assessoria e consultoria nas governanças das contratações públicas; b) Assessoria e consultoria na implementação, gestão, revisão e monitoramento do Planejamento Estratégico; c) Assessoria e consultoria no Plano de Contratação Anual-PCA; d) Assessoria e consultoria no Gerenciamento/Gestão de riscos nas contratações públicas e e) Assessoria e consultoria no Plano de logística sustentável nos moldes da Lei 14.133/2021.

Assim, compreende-se que a demanda estabelecida no edital, referente às qualificações tanto técnico-operacionais quanto técnico-profissionais, foi incluída no instrumento convocatório com o propósito de assegurar uma garantia mínima de que o contratado futuro possui a capacidade necessária para cumprir com as exigências do contrato.

Conclui-se, portanto, que durante o processo de licitação, a Administração Pública não pode desviar das normas que ela própria estabeleceu no instrumento convocatório. Isso se deve à necessidade de garantir segurança e estabilidade nas relações jurídicas resultantes do certame licitatório, bem como para assegurar tratamento igualitário entre os licitantes. É crucial observar rigorosamente as disposições contidas no edital ou em documentos equivalentes para preservar a integridade e imparcialidade do processo.

Conforme explicado acima, as Certidões de Atestados de Capacidade Técnica supramencionados **não atendem a qualificação técnica estabelecida no Edital** e por esta razão o licitante foi devidamente inabilitado.



É de solar conhecimento que todo e qualquer processo licitatório deve ser norteado pelos Princípios básicos estampados na Lei nº 8.666/93, entre eles, se insere o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Referido princípio possui natureza dorsal para o procedimento licitatório, cuja inobservância tem efeito de nulidade para tal procedimento. Além de mencionado no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações, o mesmo também se encontra no art. 41. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A vinculação ao instrumento convocatório não vincula tão somente a administração em seu julgamento, mas vincula o particular que se sujeita as suas regras por ele estabelecidas, muitos, inclusive, afirma que o edital é a “lei do certame”.

Nesse contexto, considerando que o Edital deste processo licitatório estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação Atestado Técnico para os serviços de maior relevância, e tendo a empresa recorrente falhado na apresentação adequada, a única alternativa é julgar improcedente o recurso interposto e manter a inabilitação em questão.

3. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, esta Comissão Permanente de Licitação CONHECE do recurso administrativo interposto pela empresa INNOVA, eis que preenche os requisitos de admissibilidade, porém, no mérito, entende pelo IMPROVIMENTO, posto restar comprovado nos autos que a referida empresa não atende às condições de habilitação exigidas no Edital de

Tomada de Preços nº 23.01.04/TP.

Itapipoca/CE, 30 de janeiro de 2024.



Wilsiane Soares de Oliveira Marques
Agente de Contratação I